

## **Projecto de Diploma enviado ao SEPLEU e que procede à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no estatuto da aposentação**

### **(Regimes do 1º Ciclo e do Pré-Escolar)**

No quadro das iniciativas destinadas a reforçar a convergência e a equidade entre os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e os contribuintes da segurança social e a garantir a sustentabilidade dos sistemas de protecção social, foi efectuada a avaliação dos regimes especiais que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras do Estatuto da Aposentação, por forma a convergiem com o regime geral.

Não se visa a igualização de todos os regimes. Pretende-se antes a sua harmonização ao nível das regras de formação de direitos e de atribuição das prestações entre os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, independentemente de pertencerem ou não a corpos especiais, e igualmente a aproximação das que vigoram para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, no regime geral de segurança social.

Nesse sentido, após cuidada avaliação dos regimes especiais em causa e das especificidades das funções por eles abrangidas, que constituíram fundamento da instituição dos actuais desvios ao Estatuto da Aposentação, em matérias como a titularidade, condições de atribuição e montante das prestações, bem como, em particular, as regras de acesso à aposentação antecipada e a bonificação de tempo de serviço, optou-se por eliminar os desprovidos de justificação razoável na actualidade e por adaptar os restantes ao novo contexto ditado pela convergência entre regimes e pela necessidade de garantir a sustentabilidade financeira dos mesmos.

Assim, procede-se ao aumento do tempo de serviço efectivo, por via da substituição das inúmeras percentagens de acréscimo de tempo de serviço por uma única, de valor inferior e que incide apenas sobre o tempo de serviço prestado em condições de risco efectivo ou potencial.

Assegura-se, paralelamente, que o factor idade acompanha o sentido da alteração do Estatuto da Aposentação, quer através da sua elevação enquanto requisito de aposentação, quer, indirectamente, pela reformulação de situações que estão na base da passagem à aposentação, como a disponibilidade, cujo acesso passa a ter condições mais exigentes e cuja remuneração é reconfigurada por forma a adequar-se melhor à natureza particular daquele estatuto.

Em todas as situações, o esforço de convergência dos regimes especiais entre si e com o regime aplicável à generalidade dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, ele próprio em mutação, privilegia uma transição gradual e harmoniosa, respeitando legítimas expectativas daqueles que por ela sejam abrangidos.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1º**

#### **Objecto**

1. O presente diploma procede à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e actualização das pensões, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

2. Ficam excluídos do âmbito do presente diploma:

- a) Os regimes especiais de carácter temporário;
- b) Os subscritores cujos direitos à pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, juntamente com as provisões necessárias para suportar os correspondentes encargos, que mantêm o regime com base no qual foi determinado, através de cálculo actuarial, o património transferido;
- c) Os bombeiros profissionais e voluntários;
- d) Os titulares de cargos políticos e os agentes políticos, os juizes e magistrados do Ministério Público, o pessoal da carreira diplomática, os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, o pessoal do corpo especial de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e o pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária, que terão os respectivos estatutos adaptados aos princípios do presente diploma através de legislação própria.

### **Artigo 2º**

#### **Normas revogadas**

São revogadas todas as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço e regimes de aposentação ou reforma antecipada no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, designadamente os constantes dos seguintes diplomas:

- a) Artigos 91º e 135º do Decreto-Lei nº 633/76, de 28 de Julho, que criou o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica e estabeleceu a sua orgânica geral;
- b) Portaria nº 496/78, de 30 de Agosto, que determinou que o tempo de serviço prestado pelo pessoal dos extintos Serviço Meteorológico Nacional e Serviços Meteorológicos do Ultramar fosse acrescido, para efeitos de aposentação, das percentagens referidas no artigo 91º do Decreto-Lei nº 633/76, de 28 de Julho;
- c) Artigo 72º do Decreto-Lei nº 361/78, de 27 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, com as alterações do Decreto-Lei nº 188/89, de 3 de Junho;
- d) Artigo 96º, nº 2 e 3, do Decreto-Lei nº 513/80, de 28 de Outubro, que aprovou a organização do Instituto Geográfico e Cadastral (IGC);
- e) Artigo 1º do Decreto-Lei nº 171 /81, de 24 de Junho, que estabeleceu normas sobre a prestação de serviço como conservador e notário nas regiões autónomas;
- f) Artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 38/82, de 7 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 300/91, de 16 de Agosto, que atribuiu um subsídio aos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, destinado a compensar as condições de risco específicas das actividades relacionadas com estabelecimentos prisionais;
- g) Artigo 18º do Estatuto do Pessoal das Portagens, aprovado pelo Decreto-Lei nº 360/83, de 14 de Setembro;
- h) Artigo 39º do Decreto-Lei nº 225/85, de 4 de Julho, que estabeleceu a orgânica do Serviço de Informações de Segurança, com as alterações do Decreto-Lei nº 245/95, de 14 de Setembro;
- i) Artigo 182º^A do Decreto-Lei nº 376/87, de 11 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica das Secretarias judiciais e o Estatuto dos Funcionários de justiça, com as alterações dos Decreto-Lei nº 167/89, de 23 de Maio, Decreto-Lei nº 378/91, de 9 de Outubro, e Decreto-Lei nº 364/93, de 22 de Outubro;
- j) Artigo 81º do Decreto-Lei nº 387-C/87, de 29 de Dezembro, que reestruturou os institutos de medicina legal;
- l) Artigo 3º do Decreto-Lei nº 66/88, de 1 de Março, que criou incentivos à colocação nas regiões autónomas para os conservadores, notários e funcionários dos registos e do notariado;
- m) Artigo 11º do Decreto-Lei nº 466/88, de 15 de Dezembro, que extinguiu a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, o Instituto dos Produtos Florestais e o Instituto dos Têxteis;
- n) Artigo 13º, nº 1, do Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março, que aprovou o regime das carreiras médicas;
- o) Artigos 120º e 127º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, com as alterações do Decreto-Lei nº 1/98, de 2 de Janeiro;
- p) Artigo 30º, nº 2, do Decreto-Lei nº 414/91, de 22 de Outubro, que define o regime legal da carreira de técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

- q) Artigos 55º, n.º 8, e 62º do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro, que aprovou o regime legal da carreira de enfermagem;
- r) Artigo 46º, nº 1, do Decreto-Lei nº 174/93, de 12 de Maio, que aprovou o Estatuto dos Guardas Prisionais, alterado pelo Decreto-Lei nº 33/2001;
- s) Artigo 40º do Decreto-Lei nº 254/95, de 30 de Setembro, que estabeleceu a orgânica de Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM);
- t) Artigo 8º do Decreto-Lei nº 111/98, de 24 de Abril, que revalorizou a carreira de guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas;
- u) Artigo 14º do Decreto-Lei nº 470/99, de 17 de Novembro, que unificou e reestruturou as carreiras de vigilante da natureza e de guarda da natureza dos quadros de pessoal do Ministério do Ambiente;
- v) Artigo 75º, nº 7, do Decreto-Lei nº 564/99, de 21 de Dezembro, que estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica;
- x) Artigo 36º, nº 2, da Portaria nº 1098/99, de 21 de Dezembro, que estabeleceu as tabelas salariais e outras remunerações específicas, o mapa de pessoal e a descrição de funções das carreiras e categorias profissionais, bem como os critérios a considerar no recrutamento para os cargos de direcção e chefia e o respectivo regime de substituição, do pessoal das administrações portuárias, com as alterações da Portaria nº 1182/2004, de 14 de Setembro;
- z) Artigo 67º, nº 9 e 10, do Decreto-Lei nº 204-A/2001, de 26 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social;
- aa) Artigo 33º do Decreto-Lei nº 46/2004, de 3 de Março, que aprovou a orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

### **Artigo 3º**

#### **Condições de aposentação**

1. Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, a partir de 1 de Janeiro de 2015, aposentam-se obrigatoriamente quando atingem os 65 anos de idade ou voluntariamente quando completam 60 anos de idade e o prazo de garantia do regime geral de segurança social:

- a) O pessoal da carreira de guarda florestal;
- b) Os funcionários e agentes do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança, desde que contem, pelo menos, 8 anos de serviço efectivo nestes organismos;
- c) O pessoal do corpo da guarda prisional em serviço efectivo nos estabelecimentos prisionais;
- d) O pessoal das carreiras de inspecção da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2. O pessoal referido no número anterior beneficia de um acréscimo de 15% de tempo de serviço para efeitos de aposentação e reforma em relação ao serviço de carácter operacional

prestado no Serviço a que pertence.

3. Considera-se de carácter operacional o serviço exterior que envolva riscos efectivos ou potenciais, tal como definido no Decreto-Lei nº 151/85, de 9 de Maio.

4. Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto nos números anteriores.

5. A desligação do serviço e a passagem à situação de aposentação do pessoal abrangido pelo disposto nos números anteriores processa-se nos termos do Estatuto da Aposentação.

#### **Artigo 4.º**

##### **Regimes transitórios**

1. Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, até 31 de Dezembro de 2014 podem aposentar-se, desde que tenham a idade mínima estabelecida no anexo I;

- a) O pessoal das carreiras de inspecção da Inspeção-Geral das Actividades Económicas;
- b) O pessoal da carreira de guarda florestal.

2. Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, até 31 de Dezembro de 2021 podem aposentar-se, desde que tenham a idade mínima estabelecida no anexo II:

- a) Os vigilantes da natureza;
- b) Os oficiais de justiça.

3. Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, até 31 de Dezembro de 2014 podem aposentar-se, desde que tenham a idade mínima estabelecida no anexo I e 36 anos de serviço, bem como a antiguidade mínima no organismo de 8 anos:

- a) Os funcionários e agentes do SIED;
- b) Os funcionários e agentes do SIS.

4. Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os enfermeiros podem, até 31 de Dezembro de 2018, aposentar-se desde que tenham a idade e o tempo de serviço mínimos estabelecidos nos anexos T11 e IV.

5. Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os educadores de infância e os professores do 1º ciclo do ensino básico podem, até 31 de Dezembro de 2021, aposentar-se desde que tenham a idade e o tempo de serviço, obrigatoriamente prestado em funções docentes cm regime de monodocência, estabelecidos nos anexos II e V ou, cm alternativa, até 31 de Dezembro de 2025, desde que, possuindo à data da transição para a nova estrutura de carreira 14 ou mais anos de serviço docente, tenham a idade e o tempo de serviço dos anexos VI. e VII.

6. Na contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação, previsto no número anterior, apenas são considerados os períodos correspondentes ao exercício efectivo de funções docentes em regime de monodocência, não se considerando qualquer outro tempo, nomeadamente o prestado, em regime de requisição, comissão de serviço, destacamento ou outro, em funções técnico-pedagógicas ou em outros níveis ou graus de ensino, bem como o

prestado com dispensa da componente lectiva.

7. Até 31 de Dezembro de 2014, o pessoal do corpo da guarda prisional continua a aposentar-se nos termos do Estatuto da Aposentação.

#### **Artigo 5º**

##### **Salvaguarda de direitos**

1. Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2005 reúnam as condições de aposentação fixadas nos regimes alterados pelo presente diploma podem aposentar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-la.

2. A revogação operada pelo artigo 2º não prejudica a aplicação dos acréscimos de tempo previstos nas normas nele referidas ao tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005.

#### **Artigo 6º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

### Anexo I

(referido nos n<sup>os</sup> 1 e 3 do artigo 4<sup>o</sup>)

|  |                   |
|--|-------------------|
| A partir de 1 de Janeiro de 2006 ..... | 55 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2007 ..... | 56 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2008 ..... | 56 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2009 ..... | 57 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2010 ..... | 57 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2011 ..... | 58 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2012 ..... | 58 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2013 ..... | 59 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2014 ..... | 59 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2015 ..... | 60 anos           |

### Anexo II

(referido nos n<sup>os</sup> 2 e 5 do artigo 4<sup>o</sup>)

|  |                   |
|--|-------------------|
| A partir de 1 de Janeiro de 2006 ..... | 55 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2007 ..... | 56 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2008 ..... | 56 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2009 ..... | 57 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2010 ..... | 57 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2011 ..... | 58 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2012 ..... | 58 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2013 ..... | 59 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2014 ..... | 59 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2015 ..... | 60 anos e 3 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2016 ..... | 61 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2017 ..... | 61 anos e 9 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2018 ..... | 62 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2019 ..... | 63 anos e 3 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2020 ..... | 64 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2021 ..... | 64 anos e 9 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2022 ..... | 65 anos           |

**Anexo III**  
(referido no nº 4 do artigo 4º)

|  |                   |
|--|-------------------|
| A partir de 1 de Janeiro de 2006 ..... | 57 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2007 ..... | 58 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2008 ..... | 58 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2009 ..... | 59 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2010 ..... | 59 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2011 ..... | 60 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2012 ..... | 60 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2013 ..... | 61 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2014 ..... | 61 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2015 ..... | 62 anos e 3 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2016 ..... | 63 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2017 ..... | 63 anos e 9 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2018 ..... | 64 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2019 ..... | 65 anos           |

**Anexo IV**  
(referido no nº 4 do artigo 4º)

|  |                   |
|--|-------------------|
| A partir de 1 de Janeiro de 2006 ..... | 35 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2007.....  | 36 anos           |

**Anexo V**  
(referido no nº 5 do artigo 4º)

|  |                   |
|--|-------------------|
| A partir de 1 de Janeiro de 2006 ..... | 30 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2007 ..... | 31 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2008 ..... | 31 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2009 ..... | 32 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2010 ..... | 32 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2011 ..... | 33 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2012 ..... | 33 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2013 ..... | 34 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2014 ..... | 34 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2015 ..... | 35 anos e 3 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2016 ..... | 36 anos           |

**Anexo VI**  
(referido no nº 5 do artigo 4º)

|  |                   |
|--|-------------------|
| A partir de 1 de Janeiro de 2006 ..... | 52 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2007 ..... | 53 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2008 ..... | 53 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2009 ..... | 54 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2010 ..... | 54 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2011 ..... | 55 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2012 ..... | 55 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2013 ..... | 56 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2014 ..... | 56 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2015 ..... | 57 anos e 3 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2016 ..... | 58 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2017 ..... | 58 anos e 9 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2018 ..... | 59 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2019 ..... | 60 anos e 3 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2020 ..... | 61 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2021 ..... | 61 anos e 9 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2022 ..... | 62 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2023 ..... | 63 anos e 3 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2024 ..... | 64 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2025 ..... | 64 anos e 9 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2026 ..... | 65 anos           |

**Anexo VII**  
(referido no nº 5 do artigo 4º)

|  |                   |
|--|-------------------|
| A partir de 1 de Janeiro de 2006 ..... | 32 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2007 ..... | 33 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2008 ..... | 33 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2009 ..... | 34 anos           |
| A partir de 1 de Janeiro de 2010 ..... | 34 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2011 ..... | 35 nos            |
| A partir de 1 de Janeiro de 2012 ..... | 35 anos e 6 meses |
| A partir de 1 de Janeiro de 2013 ..... | 36 anos           |